



PROCESSO: 0001869-38.2020.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA TÉCNICA E DE PAGAMENTO

ASSUNTO: Termo de Comodato - **TRE-RO** e a **SALT TECNOLOGIA LTDA - e-Consig**

## **DESPACHO Nº 918 / 2025 - PRES/DG/GABDG**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado formalizar parceria, por meio de Termo de Comodato, entre o **TRE-RO** e a **SALT TECNOLOGIA LTDA.**, visando o licenciamento de uso do **sistema denominado eConsig**, de automatização da reserva de margem e controle de consignados em folha de pagamento.

Conforme se depreende dos autos, em 04/09/2020 formalizou-se o contrato de comodato nº 01/2020 (0580898) entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e a empresa ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06, estando em plena vigência.

Após, foi realizado o Termo Aditivo nº 01/2020 (1218456), com objetivo de incluir novas cláusulas sobre Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Interface de Programação de Aplicações - API, Responsabilidade Socioambiental, Assédios Moral/Sexual/Discriminação.

Ainda, por meio do Despacho 295 (1339221), esta Diretoria-Geral autorizou a substituição da empresa ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06 pela empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 56.422.955/0001-91, na condição de comodante do Contrato de Comodato nº 001/2020 (0580898), em função da cisão parcial da primeira e formação da segunda, de acordo com os documentos juntados nos eventos 1286228 e 1302834, pela caracterização da sucessão empresarial.

Agora, no corrente exercício, a unidade responsável (COTEP), informou a necessidade de firmar novo Termo de Comodato com a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA., para o licenciamento de uso do sistema em epígrafe, tendo em vista que seu prazo expira em 04/09/2025.

Ato contínuo, através do Despacho nº 261/2025 (1376898), a SGP manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento dos trâmites processuais relativos à análise do pleito, encaminhando os autos à SAOFC para prosseguimento.

Por meio do Parecer Jurídico 112 (1396646), a Assessoria Jurídica da SAOFC, relatou a possibilidade de nova contratação, destacando que em razão da regra contida no art. 89 da Lei nº 14.133, de 2021 podem ser aplicados aos contratos celebrados pela Administração, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Desta forma, nada impede **que seja adotado o contrato de comodato, previsto no art. 579 da CCB** para regular o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, considerando que, no caso em análise, o fornecimento do sistema ocorrerá sem qualquer ônus ao TRE-RO.

De mesmo modo que sua assessoria jurídica, manifestou-se o Secretário da SAOFC. (1398019)

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

### **2. NOVA CONTRATAÇÃO DO SISTEMA ECONSIG POR COMODATO GRATUITO: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Conforme Informação n. 54/2025 (1376754), a COTEP relatou a necessidade de formalização de nova contratação com a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA., para o licenciamento gratuito de uso do sistema de controle de consignações denominado eConsig, mediante instrumento de comodato. No mesmo documento, foi requerido que o novo ajuste observe o prazo de vigência máximo permitido pela legislação, com possibilidade de prorrogações sucessivas, conforme previsão contratual. A atual contratação tem término previsto para 04/09/2025, motivo pelo qual esta análise visa fundamentar juridicamente a nova contratação, à luz da Lei n. 14.133/2021.

Inicialmente, destaca-se a importância da manutenção da operação do sistema eConsig no âmbito deste Tribunal, considerando a facilidade e a celeridade proporcionadas aos servidores na gestão da margem consignável e nas contratações de empréstimos com instituições financeiras, além de conferir segurança e controle às operações realizadas.

Segundo consta nos autos, o Sistema eConsig é amplamente utilizado na Administração Pública, já implementado em diversos Tribunais Regionais Eleitorais e no TSE, sendo reconhecido por sua eficácia e integração tecnológica, fatores que conferem vantagem objetiva à sua adoção por este TRE.

Do ponto de vista jurídico, verifica-se a inviabilidade de competição, haja vista a exclusividade do fornecedor do software, circunstância que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. A SALT TECNOLOGIA LTDA. é a única empresa detentora dos direitos do sistema, o que impossibilita a comparação isonômica de propostas com outros fornecedores.

Ademais, tendo em vista que o fornecimento do sistema se dará sem ônus à Administração, é juridicamente admissível a celebração do ajuste por meio de comodato, nos moldes do art. 579 do Código Civil, conforme autorizado pelo art. 89 da Lei nº 14.133/2021, que admite a aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos.

Portanto, a contratação ora analisada apresenta-se juridicamente viável, desde que observados os requisitos formais da contratação direta por inexigibilidade, especialmente para fins de instrução, controle e posterior **publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição para a eficácia do contrato, nos termos do art. 94, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.**

### 3. REGULARIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR COMODATO E PUBLICAÇÃO NO PNCP

Registra-se que, conforme registrado no caderno processual, a contratação do sistema *eConsig*, pertencente à empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 56.422.955/0001-91, será realizada por meio de instrumento de comodato, cujo objeto é de natureza gratuita para a Administração.

O parecer jurídico constante no processo (evento n. 1396646) reconheceu que, a despeito da gratuidade, a contratação está fundada em hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, diante da exclusividade do fornecedor e da integração sistêmica do produto com o ambiente tecnológico do Tribunal, bem assim da gratuidade da oferta que não se pode aferir competitividade.

Contudo, na prática verifica-se que não foi formalmente instaurado processo autônomo de contratação direta por inexigibilidade, o que prejudica o atendimento ao requisito de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) exigido pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de tal publicação poderá comprometer a eficácia plena do contrato e ensejar questionamentos pelos órgãos de controle, mesmo diante da boa-fé e da inexistência de prejuízo ao erário, tendo em vista o comando expresso determinante na Lei de Licitações:

"(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e **deverá ocorrer** nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

"(...)"

Assim, a ausência do processo autônomo de inexigibilidade configura vício procedimental relevante, especialmente no tocante à transparência e à legalidade da contratação, tendo em vista a inviabilidade de se operacionalizar a devida publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 94 da referida norma.

O PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) não permite o cadastro direto de um contrato administrativo desvinculado de um procedimento formal de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Ou seja, sem um processo instaurado e classificado adequadamente, o sistema nem sequer admite o envio do contrato para publicação.

Desse modo, para sanar a irregularidade verificada e **garantir o cumprimento dos deveres legais de publicidade e transparência**, deverá ser instaurado processo administrativo complementar de inexigibilidade, com a instrução necessária e posterior publicação no PNCP.

Alternativamente, na impossibilidade de abertura tempestiva do processo saneador, seja realizada, ao menos, a **publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União ou outro meio oficial competente**, em observância ao princípio da publicidade. Em paralelo, **deverá ser providenciada a imediata abertura do processo de inexigibilidade com caráter saneador**, ao qual o contrato será vinculado para posterior e regular publicação no PNCP, assegurando-se a integridade e legalidade do procedimento.

### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pela competência delegada pelo inciso II do art. 1º da Portaria GP n. 66/2018, bem como visando a manutenção da vantajosidade para este Tribunal, **AUTORIZO a realização do Termo de Comodato** entre este Tribunal e a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA., consoante a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, conforme minuta apresentada pela SECONT (1395210), ora aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, **DETERMINANDO:**

I – Que seja instaurado, com a máxima urgência, processo administrativo complementar, com a finalidade de formalizar a contratação direta por inexigibilidade, em caráter saneador, instruído com os seguintes documentos:

- Comprovação de exclusividade do fornecedor (SALT TECNOLOGIA LTDA.);
- Descritivo técnico-funcional do sistema eConsig;
- Justificativa da unidade demandante (COTEP), quanto à necessidade e vantajosidade do ajuste;
- Parecer jurídico já exarado (evento 1396646);
- Minuta ou cópia do contrato de comodato firmado;

- Certidões de habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme aplicável;
- Termo explicativo sobre a adoção do comodato gratuito, com base no art. 89 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 579 do Código Civil.

II – Após a regularização documental da inexigibilidade, proceda-se à publicação do extrato da contratação direta, bem como à publicação do contrato de comodato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida vinculação ao processo saneador.

III – Alternativamente, na hipótese de inviabilidade de instauração tempestiva do processo de inexigibilidade saneador, autoriza-se a imediata publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União (DOU) ou outro meio oficial compatível, para mitigação dos riscos de ausência de publicidade, com os seguintes requisitos:

- Anexação da justificativa técnica e jurídica já existente;
- Indicação expressa de que se trata de comodato gratuito firmado com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- Referência ao parecer jurídico e às orientações constantes neste despacho;
- Informação de que a publicidade parcial visa atender aos princípios da transparência, segurança jurídica, publicidade e boa-fé administrativa, até que se viabilize a devida regularização via PNCP.

IV – A unidade responsável deverá acompanhar o cumprimento das providências acima, promovendo a conclusão formal do procedimento saneador e comunicando esta Diretoria-Geral sobre a efetiva regularização.

Por fim, torno sem efeito o Despacho 907/2025 (1399810).

À SAOFC para providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 27/08/2025, às 20:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1400467** e o código CRC **6FAC3CD8**.